



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026190-87.2026.8.19.0000

EMBARGANTES: ALS SHOPPING CENTERS S.A., RSSC SHOPPING CENTERS S.A. E CBC SHOPPING CENTERS S.A.

EMBARGADA: YASAI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO DE ORIGEM: 0835980-98.2022.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DE PESSOA JURÍDICA. ALEGADA EXTINÇÃO FÁTICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 110 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTINÇÃO ENTRE SUCESSÃO PROCESSUAL E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve o indeferimento do pedido de sucessão processual da sociedade Executada por seus sócios-administradores.

As Embargantes sustentam omissão quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil diante da alegada extinção fática da pessoa jurídica, apontada como evidenciada pela inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ausência de endereço fiscal, desocupação do estabelecimento e frustração das diligências destinadas à localização de bens.

Alegam ausência de enfrentamento da distinção entre a sucessão processual postulada e a desconsideração da



personalidade jurídica, com pedido de acolhimento dos Embargos de Declaração, atribuição de efeitos infringentes e prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão:

- (i) saber se o Acórdão foi omissivo quanto à possibilidade de aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil à hipótese de alegada extinção fática da sociedade empresária; e
- (ii) saber se houve omissão quanto à distinção entre sucessão processual e desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em relação ao artigo 50 do Código Civil e ao Tema Repetitivo nº 1.210 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O Acórdão embargado enfrentou a tese de aplicação do artigo 110 do Código de Processo Civil e assentou que a sucessão processual pressupõe a efetiva extinção da pessoa jurídica, cuja existência jurídica somente se encerra após dissolução, liquidação e cancelamento do respectivo registro, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código Civil.

A inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações, a ausência de bens penhoráveis e a desocupação do estabelecimento constituem indícios de encerramento irregular das atividades empresariais, mas não comprovam a extinção da pessoa jurídica nem a perda de sua personalidade.

A inaptidão cadastral possui natureza administrativa e fiscal e admite reversão mediante a regularização das pendências perante a Receita Federal.

A dissolução irregular não se equipara à extinção da pessoa jurídica para fins de sucessão processual.

A posterior citação válida da Executada na pessoa de seu sócio administrador, examinada em conjunto com a ausência de liquidação e de cancelamento do registro societário, constitui elemento adicional que afasta, no caso concreto, o reconhecimento do desaparecimento jurídico da sociedade.

Sucessão processual e desconsideração da personalidade jurídica são institutos distintos. A primeira pressupõe a extinção do ente coletivo, enquanto a segunda pressupõe sua subsistência e permite, em caráter excepcional, a superação da autonomia patrimonial para alcançar o patrimônio dos sócios, desde que presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil e observado o procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

A referência ao Tema Repetitivo nº 1.210 do Superior Tribunal de Justiça possui caráter complementar e evidencia que a dissolução irregular e a inexistência de bens penhoráveis não bastam, por si sós, para transferir aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas obrigações da sociedade no âmbito das relações civis e empresariais.

A finalidade de prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Despiciendo o pronunciamento individualizado sobre cada dispositivo legal indicado pela parte quando as questões jurídicas relevantes foram suficientemente examinadas, observado o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração revelam pretensão de rediscussão de matéria já decidida, providência incompatível com a função integrativa do recurso.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: artigos 110, 133 a 137, 489, § 1º, incisos IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; artigos 50 e 51, § 1º, do Código Civil; artigo 81 da Lei nº 9.430/1996.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.210.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0026190-87.2026.8.19.0000**, em que são Embargantes **ALS SHOPPING CENTERS S.A., RSSC SHOPPING CENTERS S.A. E CBC SHOPPING CENTERS S.A.** e Embargada **YASAI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALS Shopping Centers S.A., RSSC Shopping Centers S.A. e CBC Shopping Centers S.A. (id. 65) em face do Acórdão (id. 44) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, com a manutenção da decisão de primeira instância proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital (ids. 232686172 e 268947473 dos autos originários), a qual indeferira o pedido de sucessão processual da sociedade executada Yasai Comércio de Alimentos Ltda. por seus sócios-administradores.

As Embargantes sustentam, em suas razões recursais (id. 65), a ocorrência de omissões no julgado. Argumentam que o Acórdão silenciou sobre a tese central do recurso, consistente na possibilidade de aplicação analógica do





artigo 110 do Código de Processo Civil às hipóteses de comprovada extinção fática da pessoa jurídica.

Argumentam que a inexistência de baixa formal na Junta Comercial não impede o reconhecimento da sucessão processual, visto que a inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Receita Federal (id. 172532045), a ausência de endereço fiscal, a certidão do Oficial de Justiça sobre a desocupação do ponto comercial (id. 30346983) e a frustração das diligências de localização de bens evidenciam o encerramento material e a ausência de capacidade operacional do ente coletivo.

Aduzem omissão também no que se refere à inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica disciplinada pelo artigo 50 do Código Civil e pelo Tema Repetitivo nº 1.210 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmam que não formularam pleito fundado em abuso da personalidade ou confusão patrimonial, mas tão somente o direcionamento do feito aos sócios em razão do desaparecimento de fato da empresa, situação jurídica diversa daquela tratada no precedente vinculante.

Por fim, requerem o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes para reformar a decisão e deferir a sucessão processual, além de apresentarem o prequestionamento dos artigos 110, 489, § 1º, incisos IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 50 e 51, § 1º, do Código Civil para fins de interposição de recursos excepcionais.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, estes devem ser conhecidos, no entanto, no exame de mérito, rejeitados.





Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

CPC, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

No caso concreto, as Embargantes alegam a existência de omissões no julgado, sob a afirmação de que o Acórdão não apreciou a tese de aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil à extinção fática da sociedade empresária nem enfrentou a inaplicabilidade do regime de desconsideração da personalidade jurídica previsto no artigo 50 do Código Civil e no Tema Repetitivo nº 1.210 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão as Embargantes.

O Acórdão embargado enfrentou todas as questões submetidas à apreciação deste Colegiado (id. 44).

No tocante à tese de aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil à alegada extinção fática da pessoa jurídica, o julgado assentou expressamente que a sucessão processual pressupõe a efetiva extinção do ente coletivo, a qual, no plano jurídico, decorre da sequência ordenada de dissolução, liquidação e cancelamento do registro no órgão competente, nos termos do artigo 51, § 1º, do Código Civil.





O Acórdão examinou, nesse contexto, a situação concreta da sociedade Executada e concluiu que os elementos constantes dos autos, consistentes na inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações (id. 172532045), na ausência de bens penhoráveis localizados por meio do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (ids. 125986459, 143923323 e 143923326) e na certidão de desocupação do ponto comercial (id. 30346983), constituem indícios de encerramento irregular das atividades empresariais, mas não comprovam a extinção da pessoa jurídica ou a perda de sua personalidade.

A esse respeito, destacou-se que a declaração de inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, disciplinada pelo artigo 81 da Lei nº 9.430/1996, possui natureza administrativa e fiscal e admite reversão mediante a regularização das pendências perante a Receita Federal, razão pela qual não produz, por si só, a extinção da personalidade jurídica da sociedade empresária.

De igual modo, a certidão de desocupação do estabelecimento comercial, expedida em outubro de 2022, foi apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, entre os quais a posterior citação válida da Executada, efetivada em 20 de outubro de 2023, na pessoa de seu sócio-administrador José Murilo Torres Filho (id. 83694021), no endereço residencial indicado pelas próprias Exequentes na petição inicial.

Tal circunstância foi considerada pelo Colegiado como elemento adicional que, associado à ausência de baixa do registro societário, de liquidação e de cancelamento da sociedade perante a Junta Comercial, não permite reconhecer o desaparecimento jurídico do ente coletivo.

Não procede, portanto, a afirmação de que o Acórdão teria se limitado a exigir a extinção formal da sociedade sem apreciar a tese de incidência analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil.





O julgado identificou expressamente a dissolução irregular como a hipótese efetivamente suscitada pelas Agravantes e consignou que o encerramento de fato das atividades empresariais, sem a observância das formalidades legais, não se equipara à extinção da pessoa jurídica apta a deflagrar a sucessão processual prevista naquele dispositivo.

Houve, assim, pronunciamento sobre a tese jurídica deduzida no Agravo de Instrumento. A circunstância de a conclusão adotada não coincidir com a interpretação defendida pelas Embargantes não caracteriza omissão passível de correção pela via dos Embargos de Declaração.

Tampouco procede a alegação de ausência de pronunciamento acerca da distinção entre sucessão processual e desconsideração da personalidade jurídica.

O Acórdão estabeleceu expressamente a diferenciação entre os institutos. De um lado, consignou que a sucessão processual disciplinada pelo artigo 110 do Código de Processo Civil decorre da extinção da pessoa jurídica e opera a substituição da parte que perdeu a capacidade de figurar na relação processual.

De outro, registrou que a desconsideração da personalidade jurídica pressupõe a subsistência do ente coletivo e permite, em caráter excepcional, a superação de sua autonomia patrimonial, desde que demonstrado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, na forma do artigo 50 do Código Civil, mediante observância do procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

O julgado também esclareceu que a sucessão processual e a responsabilidade patrimonial dos sócios constituem questões juridicamente distintas. Com efeito, a eventual substituição processual decorrente da extinção





da sociedade não implica, por si só, responsabilidade pessoal e ilimitada dos integrantes de sociedade limitada pelas obrigações titularizadas pelo ente coletivo.

Sob essa perspectiva, a referência ao Tema Repetitivo nº 1.210 do Superior Tribunal de Justiça não decorreu da compreensão de que as Exequentes teriam formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O precedente foi invocado como fundamento complementar para evidenciar que a dissolução irregular e a inexistência de bens penhoráveis da sociedade, no âmbito das relações civis e empresariais, não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para transferir aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas obrigações sociais.

A orientação firmada no referido precedente, portanto, reforça a distinção estabelecida no Acórdão entre a substituição subjetiva decorrente da efetiva extinção da pessoa jurídica e os pressupostos necessários para que o patrimônio particular dos sócios responda por dívida originalmente atribuída à sociedade.

Nesse cenário, não se mostra possível alcançar, exclusivamente sob o fundamento da sucessão prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, efeito patrimonial que pressuponha fundamento jurídico autônomo para a responsabilização pessoal dos sócios.

A conclusão não importa em converter a pretensão das Exequentes em pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas apenas em reconhecer que sucessão processual e responsabilidade patrimonial constituem fenômenos distintos, sujeitos a pressupostos próprios.





Dessa forma, o Acórdão enfrentou tanto a tese de aplicação analógica do artigo 110 do Código de Processo Civil à alegada extinção fática da sociedade quanto a distinção entre sucessão processual e desconsideração da personalidade jurídica, com a exposição das razões pelas quais reputou inviável o redirecionamento pretendido no caso concreto. Inexiste, por conseguinte, omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

No que concerne ao prequestionamento dos artigos 110, 489, § 1º, incisos IV, V e VI, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil e dos artigos 50 e 51, § 1º, do Código Civil, cumpre assinalar que a finalidade de viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias não dispensa a demonstração de alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram incluídos no Acórdão os elementos suscitados pelas Embargantes para fins de prequestionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Desnecessário, portanto, que o Órgão Julgador se pronuncie individualmente sobre cada dispositivo legal indicado pela parte quando as questões jurídicas necessárias à solução da controvérsia foram suficientemente examinadas, como ocorreu na espécie.

Verifica-se, em verdade, que as Embargantes pretendem obter novo pronunciamento acerca de questões já decididas, com a substituição das premissas jurídicas adotadas no Acórdão por aquelas defendidas no Agravo de Instrumento. Tal pretensão traduz inconformismo com o resultado do julgamento e extrapola os limites da função integrativa dos Embargos de Declaração.





Ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

